

# PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4147, de 2023 (PL nº 5056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 4147, de 2023 (PL nº 5056, de 2013, na origem), da Deputada Erika Kokay, que *dispõe sobre a profissão de técnico em nutrição e dietética; e altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978.*

O art. 1º do PL estabelece que a designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

O art. 2º aduz que o exercício da profissão fica condicionado à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética.

Os arts. 3º, 4º e 5º trazem relações exemplificativas dos campos de atuação e das atividades – em instituições públicas e privadas – próprias dos técnicos em nutrição e dietética, além das equipes que tais profissionais podem integrar.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8624706819>

O art. 6º afirma que o exercício profissional dos técnicos em nutrição e dietética será desempenhado sob a supervisão de um nutricionista.

O art. 7º altera a ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que atualmente faz referência aos “Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas”, para que passe a dispor sobre os “Conselhos Federal e Regionais de Nutrição”.

O art. 8º, por sua vez, faz os ajustes terminológicos correspondentes nos dispositivos da Lei supracitada e prevê a participação de um representante dos técnicos na composição dos Conselhos Regionais. Ainda, o art. 8º acrescenta um parágrafo único ao art. 18 da referida Lei para estabelecer um limite para as anuidades dos técnicos equivalente a 50% do valor estipulado para os nutricionistas.

O art. 9º, por fim, fixa a vigência da matéria a partir da publicação da futura lei.

A proposição foi distribuída para apreciação pela CAE, que já emitiu parecer, estando agora nesta Comissão, e, após isso, irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito do projeto em tela.

A proposição observa a **constitucionalidade**. Nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal (CF), cabe à União legislar privativamente sobre condições para o exercício de profissões, sendo que, nos termos do art. 49 da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF), podendo, assim, ser de autoria parlamentar, conforme o art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Ressalte-se ainda que a profissão que se busca regulamentar, qual seja, a de técnico em nutrição e dietética, pertence à área de **saúde**, seara reconhecidamente sensível para toda a população, de modo que não se afigura

excessiva nem contrária ao princípio do livre exercício profissional a regulamentação legal do exercício da mencionada atividade. Isso porque o art. 5º, XIII, da CF, ao tratar do referido princípio, expressa que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Nesse sentido, já declarou o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº 414.426, que “*nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional*”. É o caso da proposição em tela, pois é natural que se exija dos profissionais de saúde maior qualificação e mais intensa fiscalização para o exercício da profissão, sob pena de colocar em risco a saúde das pessoas.

Do mesmo modo, resta atendida a **juridicidade**. A proposição inova o ordenamento jurídico e possui generalidade e imperatividade próprias das espécies legislativas, não ofendendo nenhum princípio jurídico.

A **regimentalidade** está sendo observada. A matéria foi distribuída às Comissões com pertinência temática sobre o assunto e vem seguindo os trâmites regimentais previstos para a espécie.

A matéria atende ainda à **técnica legislativa**, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No **mérito**, o projeto merece aprovação. Conforme ressaltado pela autora na justificação, o técnico em nutrição e dietética desempenha atividades de grande relevância nos estabelecimentos em que atua, pois serve, por exemplo, como elo indispensável entre o nutricionista e o pessoal operacional que atua diretamente na cozinha. Relembra ela que o nutricionista planeja e o técnico em nutrição e dietética coordena e supervisiona a execução do planejamento.

A autora acrescenta, em posição que corroboramos, que existe hoje uma grave lacuna legislativa, deixando sem o devido respaldo legal o exercício profissional de milhares de trabalhadores que, pelo Brasil inteiro, exercem essa importante atividade.

Por fim, propomos **emenda de redação** para o art. 1º e o *caput* do art. 2º da proposição, para: 1) alterar a expressão “Conselho Regional de



Nutricionistas” para “Conselho Regional de Nutrição”, assim como fazem os arts. 7º e 8º em relação à Lei nº 6.583, de 1978, evitando assim dúvida sobre o novo nome dos conselhos profissionais; e 2) deixar claro que o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética exigirá a conclusão do curso de ensino médio e também do curso profissionalizante, e não apenas um ou outro.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de redação a seguir.

#### **EMENDA N° – CCJ (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.147, de 2023:

“**Art. 1º** A designação e o exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente, e regularmente inscritos no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação profissional.”

“**Art. 2º** O exercício da profissão de técnico em nutrição e dietética fica condicionado à inscrição do profissional no Conselho Regional de Nutrição da respectiva área de atuação, mediante comprovação de conclusão de ensino médio ou equivalente e de curso profissionalizante de técnico em nutrição e dietética ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



lo2024-01843

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8624706819>